

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
CURSO DE DIREITO

BRENO CARVALHAES GEIRA

**A EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS**

SÃO MATEUS  
2019  
BRENO CARVALHAES GEIRA

## **A EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.- Samuel Davi Garcia Mendonça

SÃO MATEUS

2019

BRENO CARVALHAES GEIRA

## **A EFETIVIDADE DOS SIREITOS SOCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

**PROF. Samuel Davi Garcia Mendonça**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**  
**ORIENTADOR**

---

**PROF.**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

---

**PROF.**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

SÃO MATEUS

2019

A minha família, razão de minha existência.

A Deus.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos da minha família que sempre me apoiaram e motivaram, mesmo diante de momentos difíceis. A minha família é, com toda certeza, o pilar mais importante para que eu pudesse alcançar um dos meus objetivos, me mantendo sempre motivado para que eu pudesse ter chegado a este momento. Foram muitas pedras no caminho e no meio delas houveram várias dúvidas. Tenho muito a agradecer não só o ato de formatura, mas também tudo que possa ocorrer após essa grande conquista. Em especial agradeço a minha namorada Gabrielle que esteve comigo durante todo este curso e me ajudou em diversos momentos me motivando sempre a me manter de cabeça erguida em busca de meus objetivos, me mostrando que o impossível é uma simples palavra em que devemos eliminar do nosso vocabulário. Agradeço aos meus avós que sempre me incentivaram a buscar sempre mais, nunca se limitando em ajudar e amparar quando necessário. Agradeço a eles por toda preocupação e presença durante toda a minha vida. Agradeço ao meu pai por sempre me proporcionar o melhor mesmo trabalhando longe de casa e a minha mãe por sempre estar presente em todas as ocasiões.

Feliz aquele que transfere o que sabe e  
aprende o que ensina.

Cora Coralina

## **RESUMO**

O objetivo deste trabalho foi, através de pesquisa, mostrar detalhadamente os direitos sociais elencados no artigo 6º da Constituição Federal. No decorrer do estudo, se encontra a evolução histórica dos direitos sociais e de sua evolução no decorrer das

constituições. Percebemos que a falta de aplicabilidade faz com que milhares de brasileiros deixem de ter uma vida digna com as necessidades básicas para esta garantia. A introdução no rol de direitos sociais na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 foi um expressivo avanço para a garantia dos direitos sociais, porém, sua finalidade continua ineficiente. No entanto, a nossa constituição assegura esses direitos em caso de omissão através de alguns remédios constitucionais como, mandado de segurança, injunção e ação direta de inconstitucionalidade que servem para garantir esses direitos em caso de omissão por parte do Estado.

Palavras-chave: direitos sociais, Estado, Constituição Federal.

## **ABSTRACT**

The objective of this work was, through research, to show in detail the social rights listed in article 6 of the Federal Constitution. In the course of the study, one finds the historical evolution of social rights and their evolution during the constitutions. We realize that in the current crisis we feel the lack of applicability. The introduction in the list of social rights in the Federal Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 was a significant advance for the guarantee of social rights, but its applicability remains inefficient. However, our constitution guarantees these rights in the event of omission through certain constitutional remedies such as writ of mandamus, injunction and the direct action of unconstitutionality that serve to guarantee these rights in the event of omission by the State.

Keywords: social rights, State, Federal Constitution.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>09</b>
<b>2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS SOCIAIS E PRINCIPAIS CONQUISTAS</b> .....	<b>11</b>
<b>3 DIREITOS SOCIAIS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS</b> .....	<b>13</b>
<b>4 DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988</b> .....	<b>15</b>
4.1 DIREITO À EDUCAÇÃO .....	17
4.2 DIREITO À SAUDE .....	19
4.3 DIREITO AO TRABALHO .....	21
4.4 DIREITO AO LAZER .....	24
4.5 DIREITO À SEGURANÇA.....	25
4.6 DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	27
4.7 DIREITO A PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA .....	28
4.8 DIREITO À ASSISTÊNCIA AOS DESAMPARADOS .....	29
4.9 DIREITO À MORADIA .....	29
4.10 DIREITO À ALIMENTAÇÃO .....	30
4.11 DIREITO AO TRANSPORTE .....	31
<b>5 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS: GARANTIA DO ESTADO FRENTE AOS DIREITOS SOCIAIS</b> .....	<b>32</b>
<b>6 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS: REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS</b> .....	<b>33</b>
6.1 MANDADO DE SEGURANÇA .....	33
6.2 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO .....	34
6.3 MANDADO DE INJUNÇÃO .....	35
6.4 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO .....	36
<b>7 OS DIREITOS SOCIAIS NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA</b> .....	<b>38</b>
<b>8 EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS</b> .....	<b>41</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIA</b> .....	<b>46</b>

## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo ampliar o debate e a compreensão da aplicabilidade dos direitos sociais e a necessidade de toda uma sociedade que carece destes direitos. A nossa atual Constituição Federal teve um avanço considerável ao elaborar os direitos sociais do cidadão, porém, a eficiência desses direitos ainda é instável. Para que essa análise fosse realizada, foi utilizado buscas em livros, legislações, doutrinas e decisões sobre casos concretos em jurisprudências existentes no Brasil.

Ao falarmos em relação a eficiência dos direitos sociais é explícito que a ineficácia desses direitos é notória ao analisarmos a situação de miséria em que milhares de brasileiros vivem atualmente no Brasil. Quando falamos de direitos sociais presencia-se uma considerável parte da população vivendo em péssimas condições de vida, não tendo acesso à educação, saúde, trabalho, segurança, moradia e, muitas vezes, nem mesmo à alimentação que é primordial para uma vida digna de cada cidadão.

O Estado como garantidor desses direitos tem falhado de tal maneira em que deixa toda a população, que não tem uma base notável sobre o conhecimento da lei, desacreditada do próprio sistema de políticas públicas que o Estado cria.

A partir desses problemas apresentados, buscar alternativas jurídicas se tratando de pessoas leigas, se torna inviável de se alcançar a eficácia dos direitos sociais lembrando que ao buscar alternativas jurídicas devemos lembrar que o intuito não é pela normatização do direito e sim, por sua eficácia e aplicabilidade.

Sabemos que a Constituição Federal de 1988 é revolucionária em alguns sentidos, ou seja, revolucionária por ser inovadora e que demarca uma mudança importante no cunho da democracia denotando dentro dela todas as características e direitos básicos que um cidadão precisa ter para viver com dignidade. Os direitos sociais são os direitos imprescindíveis à vida, ou seja, características universais.

Nesta pesquisa, analisaremos o artigo 6º da Constituição Federal onde encontramos um rol com elementos básicos que garantem ali para qualquer cidadão as condições mínimas e básicas necessárias para a sobrevivência de uma pessoa

com mínima dignidade. Ao falarmos em direitos sociais, podemos assimilar com direito a igualdade, pois os direitos sociais garantem aos indivíduos as condições necessárias para ter uma vida digna.

## 2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS SOCIAIS

Os Direitos Sociais, conforme podemos analisar com base na teoria geral dos direitos fundamentais, constituem direitos de segunda geração. Como tais, surgiram entre o século XVIII e XIX, assinalando o Estado Social de Direito, caracterizado pela sua postura intervencionista, diferente daquela de abstenção que marcou o período do Estado Liberal.

A grande marca dessa proporção dos direitos fundamentais foi a igualdade, isso porque a temática desse período de conquista de novas posições jurídicas subjetivas de vantagens tinha como função a redução da desigualdade com a consequente promoção da chamada justiça distributiva.

Direitos sociais, econômicos e culturais, como gênero, traziam no rol das espécies o direito à saúde, à educação, ao trabalho, à moradia, à segurança, ao lazer, à sindicalização, dentro outros. Muitos dos direitos sociais foram conquistados ao longo do tempo graças as reivindicações e lutas dos movimentos sociais que visaram a garantia da igualdade, liberdade e dignidade entre todos os seres humanos. Em torno das principais conquistas dos direitos sociais foram observadas no século XIX e XX, após o desenvolvimento da Revolução Industrial.

De início, o trabalho do Estado procurou contribuir com os movimentos sociais prestando assistência que ajudavam as pessoas que estavam em situação de miséria. Lembrando que, no século XVIII, as condições já eram suficientes para que a igualdade em relação ao acesso dos bens e serviços fosse proporcionada a todas as pessoas. O direito social sendo determinável após um século e depois sua afirmação no século seguinte foi fundamental para que acontecesse um resultado adequado.

Com esses direitos garantido, os cidadãos puderam estabelecer uma qualidade de vida e também condições necessárias para que desenvolvam as suas potencialidades, principalmente aqueles que eram menos favorecidos devido às desigualdades sociais e distribuição de renda. O direito social é reconhecido pela sua importância já que visa proteger os setores sociais mais necessitados com o intuito de construir uma sociedade mais igualitária.

Os direitos sociais que estão previstos na Constituição Federal são inerentes à pessoa humana, portanto, pré-existentes ao ordenamento jurídico por decorrerem da própria natureza do homem. Eles são, portanto, absolutos, invioláveis, intransferíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e indispensáveis para assegurar a todos uma existência livre, digna e igualitária.

A doutrina sobre os direitos fundamentais foi se desenvolvendo através do tempo de maneira que muitos estudiosos do tema – cientistas políticos, sociólogos e juristas, sobretudo – falam em “gerações de direitos”. Os direitos à liberdade, conhecidos como os de primeira geração, são os direitos civis e políticos do homem, a que se opunha o poder estatal – a liberdade do indivíduo tinha que ser resguardada em face ao poder do Estado absolutista.

José Afonso da Silva agrupa os direitos em diversas formas, dentre elas:

- (a) direitos sociais relativos ao trabalhador;
- (b) direitos sociais relativos à seguridade;
- (c) direitos sociais relativos à educação e à cultura;
- (d) direitos sociais relativos à moradia;
- (e) direitos sociais relativos à família, criança, adolescente e idoso;
- (f) direitos sociais relativos ao meio ambiente. (SILVA, 2001, p. 286)

“Conforme diz Jayme Benvenuto Lima Junior, as políticas ali definidas têm inteira vinculação com o ideal de busca do pleno desenvolvimento e do bem-estar da população, consagrados no preâmbulo atual da constituição (LIMA JUNIOR, 2001, p.56)”

### 3 DIREITOS SOCIAIS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A Constituição do Império do Brasil de 1824, com preferência, positivou os direitos do homem, a fim de garantir sua concreção jurídica. Já a Constituição de 1891 possuía apenas os conhecidos direitos e garantias individuais.

A Constituição de 1934, elaborou um título específico para a declaração de direitos, acrescentando também os direitos de nacionalidade e os políticos, e também reconheceu os direitos econômicos e sociais do homem, ainda que de maneira pouco eficaz. Acrescenta também a inviolabilidade aos direitos à subsistência, elevando, por conseguinte, está também à categoria dos direitos fundamentais do homem. Como outra grande transformação, foi efetivada com o surgimento dos direitos econômicos e sociais do homem, dando nova grandeza aos direitos individuais.

A Carta Constitucional de 1946 elaborou um título para Declaração dos Direitos, o qual possuía um capítulo dedicado à Nacionalidade e outro à Cidadania e aos Direitos e Garantias Individuais. Não introduziu o direito a subsistência, contudo, fez uma substituição pelo direito à vida, a mesma coisa também aconteceu com a Constituição de 1967, bem como a Constituição de 1969, onde surgem os direitos econômicos e sociais mais bem organizados.

Com a Constituição de 1988 é que se verifica uma técnica mais avançada de proteção aos direitos do homem, representando um grande progresso em nossa 18 sociedade. Os direitos humanos são produtos de conquistas históricas e sociais. Desta forma, compreende-se que as declarações de direitos surgiram como forma de assegurar a tutela de modo estável e constante dos direitos considerados fundamentais à condição humana.

No Brasil, os tratados internacionais de direitos humanos começaram a ser ratificados com a redemocratização do País, ocorrida após 1985. Pode-se observar os ensinamentos da Prof<sup>a</sup> Flávia Piovesan (2013, p. 54) sobre o assunto:

O marco inicial do processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pelo Direito brasileiro foi a ratificação, em 1989, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. A partir dessa ratificação, inúmeros outros importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos foram também

incorporados pelo Direito Brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988.

Firmou-se, assim, no sistema jurídico pátrio, a posição de garantia de direitos no sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

#### 4 DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Os direitos sociais estão previstos no artigo 6º da Constituição Federal. É um grupo de garantia de direitos individuais e coletivos que cada cidadão possui como um direito constitucional. São direitos que visam garantir às pessoas, o exercício de igualdade, para que tenhamos uma vida digna das proteções e garantias dada pelo estado de direito.

O artigo 6º da Constituição Federal nos mostra um rol de direitos sociais:

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Os direitos sociais, com frequência, são alvos de discussões no tocante a sua efetividade, no qual visam garantir o bem-estar social e econômico dos cidadãos, ou seja, a saúde, a educação, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, e a assistência aos desamparados. O Estado no qual também é responsável, vem tentando cumprir com todo esse papel de fornecedor desses direitos. Uma maneira de observarmos isso, é a situação em que o nosso país vive, há mais de uma década, e como o poder público vem tratando os direitos ora citados.

Clèmerson Merlin Clève coloca como primordial o compromisso com a dignidade da pessoa humana:

“...Além de serem reconhecidos como direitos fundamentais ainda receberam o título próprio. Por isso, os direitos fundamentais sociais devem ser compreendidos por uma dogmática constitucional singular, emancipatória, marcada pelo compromisso com a dignidade da pessoa humana e com plena efetividade dos comandos constitucionais.” (CLÈVE, 2003, p. 19)

Segundo o professor Alexandre de Moraes (2009, p. 196):

A definição dos direitos sociais no título constitucional destinado aos direitos e garantias fundamentais acarreta duas consequências imediatas;

subordinação à regra da auto aplicabilidade prevista, no § 1º, do art. 5º e suscetibilidade do ajuizamento do mandado de injunção, sempre que houver a omissão do poder público na regulamentação de alguma norma que preveja um direito social, e conseqüentemente inviabilize seu exercício. Moraes (2009, p. 196)

Com base em uma fundação doutrinária, podemos ter uma grande noção da importância que os direitos sociais possuem no nosso ordenamento jurídico e também em relação a sua aplicabilidade no cotidiano brasileiro.

Tem-se o conceito de direitos sociais na doutrina de Alexandre de Moraes:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. Alexandre de Moraes (2009, p. 195):

Os direitos sociais, devidamente aplicados, podem oportunizar a igualdade social, especialmente no que se refere ao desenvolvimento pessoal e busca por oportunidades, e como leciona Paulo Bonavides (2012, p. 350):

Os direitos existem de sobra com tamanha abundância na esfera programática que formalmente o texto constitucional resolveu com o voto do constituinte todos os problemas básicos de educação, saúde, trabalho, previdência, lazer. Bonavides (2012, p. 350)

A ideia que a nossa Constituição nos trás é de que perante a tantos direitos, as desigualdades deveriam der combatidas com um árduo trabalho do estado, com finalidade de promover um certo nível em toda sociedade, dessa maneira, é preciso procurar a verdadeira força da constituição, de modo que, com a fiscalização do órgão competente, possa garantir os direitos de cada cidadão de maneira digna.

Acredita-se que, ao introduzir um direito, um princípio ou uma garantia na Constituição, todos os mecanismos do governo tornarão as normas eficazes. Segundo Paulo Bonavides (2012, p. 357):

[...] chega-se assim à inconstitucionalidade toda vez que no ordenamento formalmente constitucional, ou que se pretende seja formalizado em bases constitucionais, se perde por inteiro o senso de proporção entre os fins

programáticos, cujo exagero faz a sua concretização extremamente penosa, se não impossível, e os elementos de eficácia e juridicidade das regras constitucionais propriamente ditas. O desequilíbrio então promovido determina a inexequibilidade da Constituição.

#### 4.1 DIREITO À EDUCAÇÃO

Podemos usar como base legal para este direito o artigo 211 da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 14/1996 em que estabelece todo um sistema de competência para a organização do sistema de ensino:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

Podemos classificar como direitos sociais, um conjunto de direitos inerentes a sociedade como um todo, se vivermos em sociedade é preciso ter direitos sociais básicos garantidos no âmbito dessa mesma sociedade, dentre todos os direitos sociais, podemos classificar como o mais importante o direito à educação. O direito a educação é essencial para garantir todos os outros direitos previstos não só no artigo 6º da Constituição Federal, mas ela por inteiro.

A educação não é só importante para o crescimento individual, e sim, para o desenvolvimento de um país. Sua importância vai muito além de obter um emprego através de estudos ou de melhorar a sua renda no final do mês, conforme o artigo 208 da Constituição Federal em que coloca o Estado como principal fornecedor desse direito, nos mostra com mais garantia de que como sendo dever do próprio Estado assegurar a educação podendo ele mesmo ser responsabilizado caso falhe em sua função.

Como dever do estado, podemos destacar o artigo 208 da Constituição Federal:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - Progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - Educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - Atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Pelo exposto, ao observarmos o § 2º, em que coloca o poder público como responsável pelo não oferecimento da autoridade competente, nos posiciona com a obrigação de lutar caso tais direitos estejam sendo violados ou sendo omitidos por parte do grande responsável em que teria que assegurar com eficaz e eficiência. O direito à educação só será verdadeiramente garantido, quando houver instituições de ensino para todos e sem distinção entre os alunos.

A consumação do direito de ensino ocorre através da educação formal, que tem o dever de integrar aos princípios básicos estabelecidos na Constituição Federal, igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; gestão democrática do ensino público, na forma da lei; garantia de padrão de qualidade (art. 206, CF/1988).

Assim, mostra que o Estado deve prover o ensino fundamental de forma adequada e igualitária a todos, conforme os princípios constitucionais. Neste sentido, esclarece José Afonso da Silva (2011, p. 316):

A Constituição mesmo já considerou que o acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo; equivale reconhecer que é direito plenamente eficaz e de aplicabilidade imediata, isto é, direito exigível judicialmente, se não for prestado espontaneamente.

E completa ainda que: “As normas têm, ainda, o significado jurídico de elevar a educação à categoria de serviço público essencial que ao Poder Público impende possibilitar a todos” (SILVA, 2011, p. 316).

## 4.2 DIREITO À SAUDE

O direito à vida, assim como os demais direitos, é um requisito básico, elementar da dignidade da pessoa humana de suma importância para todos, ou seja, quando qualquer cidadão se encontra em um estado de doença e que esteja necessitando de atendimento para a melhoria de sua saúde, o próprio artigo 196 da Constituição Federal nos diz que a saúde é um direitos de todos e dever do estado, porém, isso também não impede que cada cidadão tenha consciência e ajude de forma a prevenir o pior.

Como peça fundamental, podemos destacar o artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelo exposto, verifica-se que o legislador detalha que o Estado tem fundamental importância na garantia desse direito e para que isso ocorra, o Estado deve programas não só para prevenir e sim para o combate de doenças que cercam toda a população.

Como expressa Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

As ações e serviços de saúde são considerados de relevância pública, devendo essas ações e serviços públicos de saúde ser integrados numa rede

regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único. Entretanto, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. (MANOEL FILHO, 2014, p.404)

Quando falamos a respeito em relação a liberdade para a pessoa que faz a opção de ter assistência à saúde utilizando a iniciativa privada, o poder público assegura essa liberdade, deixando a faculdade de cada pessoa em caso de fazer opção por planos de saúde que possam atender com mais eficiência suas necessidades, essa opção não impede que a mesma pessoa que optou em um plano de saúde particular seja atendido quando necessitar ou por escolha própria na área de saúde pública. Com base no artigo 199 da Constituição Federal podemos analisar mais precisamente:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Sabendo que tal direito é considerado cláusula pétrea, cabe a todos nos observarmos que compete ao poder legislativo assegurar-lhe a devida proteção, com finalidade de evitar que tenha alguma ameaça ou lesão a algum desses bens jurídicos tutelados.

Com base no artigo 197 da Constituição Federal, exemplificamos a importância dos serviços de saúde:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Observando que o direito de que estamos falando está ligado ao dever, nós como possuidores podemos exigir do Estado a prestação à saúde, atendendo com igualdade e qualidade e eficiência em seus serviços prestados.

Não podemos deixar de citar o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que coloca a saúde como condição necessária à vida digna:

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

O Artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos abrange uma ampla quantidade de direitos, incluindo o acesso a uma alimentação digna, água, saneamento, dentre vários outros. Podemos observar que o direito a saúde para ser efetivado, é necessário que toda uma base seja feita antes, ou seja, não adianta ter um atendimento bom em uma rede de saúde se água que ingerimos não é de boa qualidade.

O direito à saúde, de acordo com as observações de Vital Moreira Silva ( Apud SILVA, 2011, p. 312), possuem dois aspectos, da mesma forma que se verifica nos direitos sociais em geral:

“um de natureza negativa, que consiste no direito a exigir do Estado (ou de terceiros), que se abstenha de qualquer ato que prejudique a saúde; outro, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando a prevenção das doenças e o tratamento delas.

#### 4.3 DIREITO AO TRABALHO

O trabalho é definido como direito social pela Constituição Federal, contudo não há, no texto constitucional, norma expressa promovendo o direito concreto ao trabalho. Pode-se alcançar pelas normas constitucionais, que a ordem social tem

como base a prioridade deste direito, além disso, os valores sociais do trabalho foram declarados como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o que se destaca a relevância do trabalho como condição da existência digna da pessoa humana.

Na Constituição Federal, em seu art. 7º, estabeleceu alguns direitos constitucionais dos trabalhadores urbanos, rurais, independentes, além de outros que visem à evolução de sua condição social:

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I - Relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
- II - Seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - Fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V - Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI - Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - Proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - Participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - Salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
- XIII - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV - Jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - Licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

- XXI - Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - Aposentadoria;
- XXV - Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;
- XXVI - Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - Proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - Ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;
- a) (Revogada).
- b) (Revogada).
- XXX - Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII - Proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII - Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;
- XXXIV - Igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

**Parágrafo único.** São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

Foram muitas conquistas para todos os trabalhadores que antes viviam em situações indignas de trabalho. Os direitos sociais coletivos dos trabalhadores, por sua vez, estão previstos na Constituição Federal do art. 8º ao art. 11º, dando mais ainda um rol de direitos e garantias fundamentais para cada trabalhador.

Como um dos grandes e importantes direitos adquiridos, nos podemos citar o artigo 9º da Constituição Federal:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Foram diversos avanços obtidos da classe trabalhadora em relação aos direitos coletivos, como a liberdade de associação profissional ou sindical, direito de greve, direito de participação laboral, entre muitos outros. O Estado que atua como responsável, deverá proporcionar os instrumentos necessários para a efetivação e fiscalização com o intuito de assegurar o cumprimento dos direitos trabalhistas.

#### 4.4 DIREITO AO LAZER

Lazer, além de direito social, é reconhecido como direito urbanístico. A Constituição relaciona o lazer com as condições de trabalho e com a qualidade de vida, devendo o salário mínimo garantir também este direito. E conforme disposto no art. 217, § 3º, é dever do Poder Público incentivar o lazer como forma de promoção social.

Cláudia Ramalho (2008) assevera ser dever das diversas instituições sociais garantir o direito ao lazer:

“As instituições, como família, escola, empresa, igreja, clube, centro cultural e outras, tem o dever de criar oportunidades de diferentes tempos e espaços educativos para que elas possam vivenciar diversificados conteúdos culturais do Lazer com autonomia. O Estado deve cumprir seu papel na regulamentação do Lazer e o dever de prover as condições mínimas necessárias para que todas as crianças e suas famílias tenham acesso aos bens culturais de Lazer disponíveis na sociedade”.

O lazer deve ser entendido como repouso, recreação, prática de esporte, direito que requer um meio ambiente saudável e harmônico. O lazer serve tanto para recompor as forças após o trabalho, como para contribuir no desenvolvimento da criatividade, ou seja, o lazer pode ser totalmente relacionado com a saúde de cada cidadão. Portanto, nós podemos dizer que este direito também se relaciona ao direito dos trabalhadores que devem ter carga horária e salários que garantam o direito ao lazer. Além disso, é um dever da família e do Estado, em relação à criança, adolescente e jovem, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

As atribuições previstas na constituição a respeito do direito ao lazer são muito vagas e dependem de maior definição na legislação ordinária para sua efetivação, ou seja, depende de uma outra norma para que seja definido de maneira explicativa.

#### 4.5 DIREITO À SEGURANÇA

A segurança é um meio substancial a todo cidadão. Fundamental para o seu desenvolvimento da sociedade como um todo. Podemos notar que a inclusão da segurança no rol dos direitos sociais deixa como explícito que o legislador ao criar esse direito importantíssimo, passou ao poder público a função de fornecer condições dignas de segurança para que a sociedade tenha um convívio social resguardado e protegido.

A segurança é indispensável para garantir condições de vida digna, visando a todos os campos da sociedade, abrangendo a segurança nacional, contra o eventual ataque de países ou organizações estrangeiras, a segurança pública interna, a segurança do trabalho, a segurança no trânsito, segurança das edificações e, ainda, a segurança jurídica, ou seja, a segurança de forma geral.

O art. 144 da Carta Constitucional ressalta o dever do Estado com a segurança pública:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia federal;

II - Polícia rodoviária federal;

III - Polícia ferroviária federal;

IV - Polícias civis;

V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - Apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha

repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - Prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - Exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

Pelo exposto, observa-se que a função de garantir a ordem pública se estende a todos os lados, desde proteger com o objetivo de garantir a segurança nacional, a proteger a segurança íntima de cada um, com o objetivo de proteger o cidadão em todas as situações, na sua casa, no trânsito, nas ruas, no trabalho, no meio jurídico.

Com base na proteção no trabalho, podemos utilizar o artigo 7º da Constituição Federal que prevê “redução dos riscos inerentes ao trabalho, utilizando normas de saúde, higiene e segurança”, ou seja, observando os demais direitos sociais nota-se que eles acabam se acrescentando.

A segurança não deve ser influenciada por fatores externos ou internos, uma vez influenciada, acabam colocando em risco a paz social, uma vez que a segurança também pode ser implantada através de uma política de educação no trânsito, que é muito importante na sociedade em que vivemos.

#### 4.6 DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL

A previdência tem como causa o princípio do seguro social, desta forma os benefícios e serviços são determinados a garantir a cobertura de eventuais doenças, invalidez, morte, velhice, prevendo uma contribuição.

A Constituição estabeleceu direitos de previdência social nos artigos 201 e 202. O regime da previdência social abrange benefícios e serviços. Os benefícios são prestações pecuniárias, como aposentadoria por invalidez, por velhice, por tempo de serviço, nos auxílios por doença, maternidade, reclusão e funeral, no salário desemprego, na pensão por morte do segurado. Já os serviços são prestações assistenciais, a exemplo da prestação médica, farmacêutica, hospitalar, odontológica, social e de reeducação ou readaptação social.

A seguridade social foi criada para preencher as faltas da previdência social, pois esta última é uma espécie de seguro social, devendo seu objeto ser o segurado ou seus dependentes, nos termos da lei.

Conforme disposto no art. 203, da Constituição Federal “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”. Ou seja, é um direito de todo cidadão.

A Lei 8.080/1990 regula as ações e serviços de saúde e reafirma o dever do Estado em promover as condições indispensáveis para a promoção, proteção e recuperação da saúde, como direito fundamental do ser humano.

O direito à assistência tem por característica a universalidade, conforme dispõe o art. 203 da CFRB/1988: “O direito à assistência social será prestado a quem dela necessitar, independente de contribuição”. Os recursos para a assistência social são oriundos do orçamento geral da seguridade social são, a princípio, personalizáveis e são direcionados àqueles que não dispõem de meios de sobrevivência.

A Lei 8.742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social dispõe que a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado. A Política de Seguridade Social caracteriza-se por ser não contributiva e o serviço prestado pela iniciativa pública e pela sociedade para assegurar as necessidades básicas do cidadão.

A Lei 8.742/93, em seu artigo 2º, estabelece os objetivos da assistência social:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) A habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) A garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - A vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - A defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

#### 4.7 DIREITO A PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA

O direito ora mencionado, além de fixado como direito social no art. 6º da CFRB, consta também do capítulo da Ordem Social, onde há previsão ao tratar do direito de previdência social no art. 201, III, CFRB “proteção à maternidade, especialmente à gestante”, e do direito a assistência social no seu art. 203, I, CFRB, “proteção à família, a maternidade, à infância, à adolescência e à velhice”. Ou seja, vejamos que são direitos que acabam se interligando.

Ao criar o direito à maternidade, o legislador se preocupou em proteger a concepção do filho, bem como analisou as qualidades e as condições de ser mãe, desde a fase pré-natal até fase decorrente ao nascimento. Este amparo se inclui nos planos de previdência social que, por meio de contribuição, atenderá a maternidade, especialmente à gestante (art. 201, III CFRB/88), devemos constar também entre a assistência social, que 37 será prestada a quem dela necessitar, independe de contribuição à seguridade social (art. 203, I CFRB/88).

A proteção à infância compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, que devem legislar concorrentemente. O art. 203, I da Constituição Federal garante “proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice”,

continuando no inciso II: “amparo às crianças e adolescentes carentes”. Alguns direitos sociais positivados, no art. 227 da Constituição Federal, foram propostos somente em relação à criança e ao adolescente, devendo-se esta prioridade ser respeitada.

#### 4.8 DIREITO À ASSISTÊNCIA AOS DESAMPARADOS

A assistência aos desamparados relaciona-se ao direito à assistência social. O desamparado, também pode ser compreendido como a pessoa que não auferir, com regularidade ou continuidade, quantia, em dinheiro, para sua manutenção, nem do Estado, tampouco de qualquer outra pessoa, ou seja, a pessoa não é possuidora de qualquer outro fundo para se manter em uma vida digna.

Deve-se ter em mente que o desamparado necessita de proteção, e o Estado é encarregado de garantir esta assistência, uma vez que na própria Constituição Federal se consta uma garantia a este cidadão. A assistência ao desamparado pressupõe a defesa a todos do direito à vida, à subsistência e à sobrevivência digna da pessoa.

#### 4.9 DIREITO À MORADIA

O direito à moradia foi inserido por meio da Emenda Constitucional n.º 26 de 14 de fevereiro 2000, que alterou o artigo 6º da Constituição Federal. Esta inclusão evidencia a preocupação do legislador em prever direito, mas não o de criar instrumentos viabilizadores deste direito. Ou seja, percebemos uma lacuna por parte do legislador, uma vez que prevendo tal direito sem criar instrumento para que ele seja efetivado, de nada serve.

A inclusão deste direito na Constituição está longe de se concretizar na prática. Mas há de se reconhecer que já foi um avanço, especialmente com as 38 políticas sociais de assentamento e subsídio para aquisição de residência para as pessoas de baixa renda.

#### 4.10 DIREITO À ALIMENTAÇÃO

A alimentação foi inserida entre os direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal a partir de fevereiro de 2010, por meio da Emenda Constitucional 64/2010. Esta inclusão foi resultado da luta da sociedade civil, organizações e movimentos sociais e cidadãos.

Apesar da inclusão do direito, isso não é o suficiente para garantir a todos uma alimentação adequada e saudável. O direito à alimentação vai muito além do que podemos pensar, este direito é ter o acesso tanto físico quanto econômico, sem interrupções, à alimentação adequada ou às formas para adquirir o alimento, sem prejudicar o orçamento familiar destinado a obtenção de outros direitos sociais básicos, como saúde e educação. Esse direito visa acabar com a fome e a desnutrição, que são as maiores caudas de miséria que existem no país, bem como garantir à população uma alimentação saudável.

O direito à alimentação está previsto nos artigos 6 e 227 da Constituição Federal, definido pela Lei 11.346/2006 – Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, assim como no art. 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Desta forma, é um preceito jurídico de aplicabilidade instantânea, constante e contínua.

A alimentação como obrigação do Estado, implica na proteção e realização deste direito, assim em hipótese alguma, pode o Estado tomar qualquer medida que possam bloquear o acesso à alimentação adequada, devendo, o Estado, tomar medidas para evitar que terceiros retirem das pessoas seu direito à alimentação. Este dever expressa-se na dimensão da obrigação do Estado providenciar a alimentação aos que não conseguem prover de forma independente sua alimentação por situação de pobreza ou por terem sofrido catástrofes e 39 calamidades. Outra dimensão desta obrigação é a de empenhar-se em organizar políticas públicas a fim de garantir a alimentação adequada de toda população.

#### 4.11 DIREITO AO TRANSPORTE

Inserido pela Emenda Constitucional n.º 90 de 15 de setembro 2015, o direito ao transporte acrescentou ao artigo 6º da Constituição Federal de 1988 a disciplina de se assegurar por meio de políticas públicas a liberdade de ir e vir dos indivíduos de forma digna e segura.

Ainda é muito cedo para delimitar a dimensão concreta desse novo direito social, entretanto, ele surge após várias manifestações populares pelo país por um transporte em condições dignas e de forma acessível (financeiramente), que acabaram por culminar a aceleração desse processo de reconhecimento constitucional.

Ademais, assim como ocorre com a saúde e a educação, a inserção do transporte no artigo 6º, passa a figurar como direito social que poderá ter recursos vinculados ao orçamento público pátrio. Desta forma, assegurando percentual específico em lei para esta área que tanto carece de investimentos no nosso país.

## **5 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS: GARANTIA DO ESTADO FRENTE AOS DIREITOS SOCIAIS**

O direito social tem como objetivo a prestação de um serviço, ou não sendo possível, uma compensação que o garanta. A Constituição Federal nos diz que o Estado é responsável por atender aos direitos sociais. deste modo, as pessoas necessitadas devem correr atrás de seus direitos e exigir que o Estado que atua como garantidor desses direitos preste a devida assistência

todos sabemos que compete ao Estado assegurar esses direitos, que pode ser feito através de realizações dos serviços públicos. O prestamento de serviços para garantir os direitos sociais acabam criando um ônus para o Estado e consequentemente criando de forma indireta para o seu contribuinte. desta forma, em algumas situações, esse dever de cumprir os direitos sociais poderá ser dividida com a sociedade, cabendo o estado fazer a devida fiscalização e utilizando meios para torna-los mais efetivos para o cidadão.

A Constituição Federal de 1988 normalizou respostas ao desrespeito e afronta aos direitos sociais, dentre elas estão a ação de inconstitucionalidade por omissão, art. 103, § 2º, o mandado de injunção e o mandado de segurança. Que são remédios constitucionais com a função de proteger caso algum dos direitos sociais tenha sofrido algum tipo de omissão.

O método de proteção judicial objetiva proteger os direitos fundamentais corrigindo o desrespeito ministrado pelo administrador. Os pressupostos de responsabilização do Estado são a existência do dano e a imputação deste a atuação omissiva ou comissiva do agente público.

## 6 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS: REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS

Os direitos se caracterizam por serem declaratórios ou exposto e as garantias, por sua vez, possuem caráter instrumental, isto significa que são mecanismos utilizados para obtenção ou restauração dos direitos violados. No dizer do mestre José Afonso da Silva (2011, p. 442) os remédios constitucionais, constituem em:

[...] meios postos à disposição dos indivíduos e cidadãos para provocar a intervenção das autoridades competentes, visando sanar, corrigir, ilegalidade e abuso de poder em prejuízo de direitos e interesses individuais. Alguns desses remédios revelam-se meios de provocar a atividade jurisdicional, e, então, têm natureza de ação; são ações constitucionais [...] São, pois, espécies de garantias, que, pelo seu caráter específico e por sua função saneadora, recebem o nome de remédios, e remédios constitucionais, porque consignados na Constituição.

O mandado de segurança e o mandado de injunção, como os remédios constitucionais e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão são os mais utilizados para garantir a eficácia dos direitos sociais e serão tratados mais especificamente.

### 6.1 MANDADO DE SEGURANÇA

O mandado de segurança é um dos meios constitucionais à disposição de todos para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, que não seja amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O mandado de segurança tem como regulamentação a Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009, a fim de preservar ao máximo os direitos do cidadão, prevê, em seu art. 4º possibilidade, em caso de urgência, de se impetrar mandado de segurança por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada, desde que observados os requisitos legais.

O mandado de segurança tem duas formas para ser impetrado dependendo da ocasião em que couber, podendo ser repressivo, quando a ilegalidade já estiver sido ocorrida, ou também poderá ser preventivo, quando o impetrante perceber uma

violação de direito líquido e certo por parte da autoridade impetrada. Mesmo sendo um caso de urgência e último caso, a pessoas que impetrar deverá comprovar o ato de omissão que lhe esteja pondo em risco ou possa ter colocado em risco por parte do impetrante. O mandado de segurança é uma medida eficiente para a correção em caso de omissão de um direito líquido e certo quando um cidadão pensa em impetrá-lo, ele deve almejar a ordem.

Deve-se compreender ato de autoridade não apenas aqueles que se originam na entidade pública em si, mas também os perpetrados por administradores de entidades paraestatais, inclusive os que exercem funções delegadas. Nos termos do art. 1º, §1º, da lei de regência são equiparados a autoridades os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

A maioria das normas programáticas insertas no artigo 6º da Constituição define direitos líquidos e certos e pode ser atacada, em caso de violação, por Mandado de Segurança, tanto em caso de ação como de omissão da autoridade pública.

## 6.2 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Após a Constituição Federal de 1988 passou a ser previsto o mandado de segurança coletivo, conceituado da seguinte forma por Alexandre de Moraes (2009, p. 163):

O art. 5º, inciso LXX, da Constituição Federal criou o mandado de segurança coletivo, tratando-se de grande novidade no âmbito de proteção aos direitos e garantias fundamentais, e que poderá ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional e organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por algumas entidades para proteger os seus interesses e de seus associados. pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de

classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, poderá ser em defesa tanto de seus membros ou também de seus associados.

O objeto deve consistir na defesa de um direito coletivo, compreendendo-se direito coletivo como aquele que atinge todo um agrupamento de pessoas, unidas por situação fática semelhante, ligadas por traço jurídico que permita agrupá-las.

### 6.3 MANDADO DE INJUNÇÃO

O art.5º, inciso LXXI, da Constituição Federal deixa bem claro ao estabelecer que será concedido mandado de injunção sempre que houver falta de norma regulamentadora que torne inviável o funcionamento de direitos constitucionais e das prerrogativas particulares à soberania, nacionalidade e cidadania.

Assim como a ação de habeas data e mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção surgiu no ordenamento jurídico com a Constituição Federal de 1988.

Quando não existe norma que demonstre garantia de direito previsto na constituição, ocorrerá o impedimento de concretização do direito, tornando-o inacessível. São nestes casos que temos a disposição desse remédio constitucional para a impetração. Inclusive, o significado da palavra injunção é preencher lacunas.

Por isso, segundo Edem Nápoli (2018, p.196), o cabimento deste remédio se dará quando:

- a) **a existência de uma norma constitucional de eficácia limitada** consagradora de direitos e liberdades constitucionais e de prerrogativas inerentes à nacionalidade, soberania e cidadania;
- b) **Inexistência da norma regulamentadora** inviabilizando o exercício dos direitos, liberdades e de prerrogativas supracitadas, caracterizando, assim, a omissão do poder público.

Vale lembrar que segundo a jurisprudência do STF, pessoas jurídicas de direito público também podem impetrar mandado de injunção. A legitimidade ativa para a impetração do mandado de injunção é ampla como a do mandado de segurança e conforme o art. 3º da LMI, são legitimados como impetrantes as pessoas jurídicas

naturais ou jurídicas que se afirmam titulares dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania, e à cidadania.

A autora Flávia Piovesan (2010, p. 35), analisando o instituto esclarece:

Atente-se ainda que, no intuito de reforçar a imperatividade das normas que traduzem direitos e garantias fundamentais, a Constituição de 1988 institui o princípio da aplicabilidade imediata dessas normas, nos termos do art. 5º, § 1º. Este princípio realça a força normativa de todos os preceitos constitucionais referentes a direitos, liberdades e garantias fundamentais, prevendo um regime jurídico específico endereçado a estes direitos. Vale dizer, cabe aos Poderes Públicos conferir eficácia máxima e imediata a todo e qualquer preceito definidor de direito e garantia fundamental.

É de grande importância ressaltar que o mandado de injunção tem como intuito suprir uma omissão do poder público, equivale a uma ação constitucional para tornar mais viável o estudo do direito, ou seja, uma prerrogativa prevista na Lei.

Para Flávia Piovesan (2010, p. 130), compete ao poder Judiciário quando da concessão do mandado de injunção:

- a) elaborar a norma regulamentadora faltante, suprindo, deste modo, a omissão do legislador;
- b) declarar inconstitucional a omissão e dar ciência ao órgão competente para a adoção das providências necessárias à realização da norma constitucional;
- c) tornar viável, no caso concreto, o exercício de direito, liberdade ou prerrogativa constitucional que se encontrar obstado por faltar norma regulamentadora.

Para Celso Bastos (2010, p. 221), no mandado de injunção:

A solução há de ser, como vimos, adaptada ao caso concreto, sempre muito variável porque também variável é o tipo de integração que se requer. Não se nega que, em muitas hipóteses, ao magistrado seja dado prover a situação com diretrizes suficientes para conferir operacionalidade ao direito do impetrante.

#### 6.4 Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

É relevante dizer que a lei n. 12.063/2009 adicionou em seu Capítulo II-A na lei 9.898/1999 com a intenção de estabelecer uma sujeição processual da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, antes da criação desta lei, a matéria no qual estamos falando era encontrada de forma precisa na própria constituição federal. O legislador tem como sua principal função fazer normas concretas em que se refere aos direitos e garantias fundamentais, visto que, compete ao poder judiciário proporcionar a aplicabilidade instantânea destes preceitos em casos de inexistência de lei em que deixe concreto.

Segundo o Ministro Gilmar Ferreira Mendes (2012, p. 1224):

É possível que a problemática atinente à inconstitucionalidade por omissão constitua um dos mais tormentosos e, ao mesmo tempo, um dos mais fascinantes temas do direito constitucional moderno, envolvendo não só o problema concernente à concretização da Constituição pelo legislador e todas as questões atinentes à eficácia das normas constitucionais, mas também a argúcia do jurista na solução do problema sob uma perspectiva estrita do processo constitucional.

É previsto na Constituição Federal, em que podemos dizer ser em grande parte dos direitos sociais fixados no art. 6º, que poderá estar sujeito à uma legislação posterior a sua aplicação, e caso a regulamentação não exista, será indispensável utilizar os instrumentos constitucionais, que neste caso são a ação direta de constitucionalidade por omissão e o Mandado de Injunção.

Importante lembrar que a ação direta de inconstitucionalidade por omissão não será uma opção para a realização do ato administrativo no caso concreto, e sim visando a expedição da norma para o complemento do preceito constitucional, que, sem ela, não pode ser aplicado.

## 7 OS DIREITOS SOCIAIS NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

O Supremo Tribunal Federal na eficácia do controle de constitucionalidade, se depara com a existência de leis que violam de alguma forma os direitos sociais, como exemplo, o caso abaixo:

A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a *ratio* para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e o direito à segurança no emprego, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, e redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. A proteção contra a exposição da gestante e lactante a atividades insalubres caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher quanto da criança, tratando-se de normas de salvaguarda dos direitos sociais da mulher e de efetivação de integral proteção ao recém-nascido, possibilitando seu pleno desenvolvimento, de maneira harmônica, segura e sem riscos decorrentes da exposição a ambiente insalubre (CF, art. 227). A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido.

(**ADI 5.938**, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 29-5-2019, P, DJE de 23-9-2019.)

Este julgado se refere a medida cautelar contra a expressão contida no art. 394-A, II e III da Consolidação das Leis do Trabalho, “...quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de confiança da mulher”, essa expressão foi tida com toda razão como inconstitucional:

EMENTA: DIREITOS SOCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE. PROTEÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. DIREITO À SEGURANÇA NO EMPREGO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE DA CRIANÇA. GARANTIA CONTRA A EXPOSIÇÃO DE GESTANTES E LACTANTES A ATIVIDADES INSALUBRES. 1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância

obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. 2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e o direito à segurança no emprego, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, e redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. 3. A proteção contra a exposição da gestante e lactante a atividades insalubres caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher quanto da criança, tratando-se de normas de salvaguarda dos direitos sociais da mulher e de efetivação de integral proteção ao recém-nascido, possibilitando seu pleno desenvolvimento, de maneira harmônica, segura e sem riscos decorrentes da exposição a ambiente insalubre (CF, art. 227). 4. A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido. 5. Ação Direta julgada procedente. (**ADI 5.938**, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 29-5-2019, P, *DJE* de 23-9-2019.)

Existem casos concretos em que, enfrenta-se a dificuldade econômica para concretizar direitos sociais, pois tais direitos possuem custos elevados. O risco de grande arrombo para o Estado leva muitas das vezes a não permissão de certos direitos. Vejamos:

A Primeira Turma deu provimento a agravo regimental em petição para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social. No caso, a decisão agravada indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto contra acórdão que, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana [Constituição Federal (CF), art. 1º, III], no princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) e nos direitos sociais (CF, art. 6º), estendeu o adicional de 25%

estabelecido pelo citado diploma legal a beneficiária de aposentadoria por idade e pensão por morte. O colegiado observou, inicialmente, que o efeito suspensivo conferível ao recurso extraordinário pode envolver a antecipação da eficácia de todos os consectários processuais de seu processamento, inclusive a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional [Código de Processo Civil (CPC), art. 1.035, § 5º], no exercício judicial do poder geral de cautela (CPC, arts. 301, in fine, e 932, II). Entendeu presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O acórdão recorrido invocou os princípios constitucionais para estabelecer esse benefício a segurados diversos dos aposentados por invalidez, o que indica a existência da fumaça do bom direito para a admissão do recurso extraordinário. O risco de lesão grave a ser afastado com a suspensão dos processos que versem sobre a controvérsia debatida nos autos consiste no impacto bilionário causado aos já combalidos cofres públicos. Por fim, registrou que, em termos de repercussão econômica, o Ministério da Fazenda informou que a utilização imoderada desse adicional levaria a um custo de R\$ 7,15 bilhões por ano, justamente no ano em que se discute a reforma da Previdência e se anteveem dificuldades.

[**PET 8.002-AgR**, rel. min. Luiz Fux, j. 12-3-2019, 1ª T, *Informativo 933*.]

A constituição como guardiã dos direitos da sociedade, não poderá ser contrariada por nenhuma norma, quando houver o mínimo de afronta a norma de direito social, podemos utilizar meios judiciais para garantia deste direito. O Brasil possui diversos casos em sua jurisprudência que demonstram a defesa de cumprimento dos direitos sociais, porém nem sempre consegue controlar as afrontas constantes existentes contra estes.

## 8 EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

Estudar para compreender a desconformidade e inefetividade dos direitos sociais, acarreta em analisarmos uma série de fatores com base em apreciar os remédios e garantias constitucionais permanentes em nosso ordenamento jurídico, das políticas públicas implementadas, e também o acesso de toda população a todos estes instrumentos que podem também garantir que caso haja omissão por parte do poder público, possam ser utilizados com o intuito de garantir tal direito.

Reconhecer que existe certa imperfeição na aplicação e efetividade dos direitos sociais, significa idealizar que aos problemas que os cercam estão interligados. Podemos utilizar como exemplo a política econômica, de infraestrutura básica, de saneamento, de garantia ao trabalho e educacional, devem funcionar de maneira uniforme, uma vez que para desfrutar de boa saúde, é necessário ter moradia, trabalho, e para ter acesso aos serviços e ao judiciário, é necessária ao menos a instrução básica, dentre os outros direitos que são necessários para que a população como um todo possa ter um acesso mais fácil e conseqüentemente obter os seus direitos.

Podemos citar como exemplo o direito à saúde, que está bem distante de ser eficaz para toda a sociedade que necessita. O acesso da população ao atendimento médico, aos exames hospitalares, às cirurgias, às medicações, aos leitos hospitalares, está bem longe da necessidade para que seja atendida toda a população das demandas apresentadas. Tem-se que o suporte da saúde pública brasileira é deficiente e uma consequência disso é um tipo de população carente, doente, necessitando de um atendimento digno.

O Estado, que é o principal responsável não disponibiliza adequadamente os serviços de prevenção, educação e assistência, acaba por ter que utilizar mais recursos a fim de atender às consequências e não às causas, ou seja, gasta mais dinheiro público para corrigir uma consequência que poderia ser evitada com um serviço de prevenção adequado. Se houver uma gestão que pense com finalidade de pegar recursos públicos e utiliza-lo com finalidade de prevenir algo que é evidente, pouparia mais tempo e recurso com um futuro certo de que o serviço de prevenção foi eficaz.

Os resultados deste conjunto são milhares de famílias desestruturadas, cada vez mais crianças nas ruas, a violência aumentando de maneira alarmante. É nítido que grande parte da população está sem preparo, doentes, com um salário indigno e com um preparo inferior aos exigidos nos tempos atuais buscam pela seguridade, previdência e assistência social.

Como um bom exemplo a ser citado, temos o descaso do regulador em garantir a efetividade do direito à educação, que muito embora está isento o direito à creche para crianças com idade de 0 a 5 anos. Em diversas cidades o direito ora citado não é efetivo e muito menos há responsabilização do poder executivo. Nota-se que a sensação que passa é de insegurança e que nem mesmo a regra jurídica vai garantir mais vagas nas escolas e creches e conseqüentemente uma educação de qualidade.

Importante destacar que exigindo em uma educação digna não é dizer que os responsáveis por ensinar são incompetentes e sim que devem haver mais investimentos com intuito de que seja frequente um ensino de qualidade.

Atenta-se que a Constituição Federal classifica vários direitos ao trabalhador, estabelecidos no direito do trabalho, ainda assim o acesso, ou melhor, a garantia a todos de trabalho não é tratada pelo legislador. Mesmo porque, tendo a Constituição ampliado demais a sua função na proteção do trabalho.

Cesarino Júnior (apud CRETELLA JÚNIOR, 1994-1997), ao descrever o direito ao trabalho, ressalta:

Entendida, como hoje é a função do Estado, não somente como a de guardião do direito, mas também como a de promotor do bem comum, do bem-estar social, é lógico que lhe incumbe não somente o dever de garantir a liberdade de trabalho, como também o de proporcionar esse trabalho a todo homem válido, e ainda o de suprir a sua falta, seja por motivos objetivos, seja por motivos subjetivos.

Pode-se conceituar a eficácia como “qualidade da norma que se refere à sua adequação em vista da produção concreta de efeitos, diz respeito às condições fáticas e técnicas de atuação da norma jurídica, ao seu sucesso, ou seja, à possibilidade da consecução dos objetivos.” (FERRAZ, apud PIOVESAN, 2003, p. 52)

Contudo, o termo eficácia jurídica significa que a norma é competente para produção de efeitos diante do caso concreto. Flávia Piovesan (2003, p. 51) esclarece: “eficácia jurídica corresponde às condições técnicas de atuação da norma, ou seja,

apresenta eficácia jurídica a norma que tiver condições de aplicabilidade (...), Eficácia jurídica significa assim, a possibilidade de aplicação da norma”.

Norberto Bobbio (2004, p. 09) demonstra a temática: “A maior parte dos direitos sociais, os chamados direitos de Segunda geração, que são exibidos brilhantemente em todas as declarações nacionais e internacionais, permaneceu no papel”.

Mesmo que os direitos sociais sejam tutelados internacionalmente e nacionalmente, nem todos os seres humanos possui concretamente, uma vez que não gozam de efetiva proteção pelos Estados.

Podemos chegar a uma conclusão de que não há como evitar os diversos fases de eficácia das normas constitucionais, pois a Constituição não pretende findar todas as previsões legislativas e administrativas do País e, sim estabelecer preceitos que devem ser observados. Desta forma, o centro do problema é estabelecer quais as condições materiais adequadas para transformar em realidade o programa de direitos sociais básicos.

## CONCLUSÃO

Em virtude da pesquisa realizada, chegamos à conclusão que devemos reconhecer todas as lutas ocorridas pelas classes operárias em que buscou a princípio a proteção dos trabalhadores.

Para que seja cumprido os direitos sociais, é necessário que as fontes de direito estejam em regularidade e harmonia com a realidade social, tendo em vista que a realidade social nos mostra a real situação em que todos se encontram. As políticas sociais e econômicas devem proporcionar aos interesses e garantir a efetividade dos dispositivos constitucionais, ou seja, os meios em que o Administrador for utilizar como políticas públicas para tornar eficaz os direitos sociais, deve ser bastante planejado.

É fundamental que tenhamos respeito à tripartição dos poderes, todavia, não se pode omitir a teoria dos freios e contrapesos, pela qual um poder fiscaliza o outro. Com a falha do legislador e a omissão do administrador o cidadão lesado tem direito de recorrer ao Poder Judiciário para assegurar o direito violado de acordo com os dispositivos constitucionais mencionados na pesquisa

O Poder Judiciário tem que conceder um prazo para a execução da norma e na hipótese dela não se concretizar, torna-se mister que o próprio judiciário possibilite o exercício o direito em concreto.

O Estado deve atuar de forma em que diminua os problemas sociais, proporcionando a melhoria de condições de vida aos necessitados, e que se cada direito social for cumprido, a miséria cairia instantaneamente. Podemos colocar como exemplo o direito a educação, em que é bastante discutido nos dias atuais e que é a base de todos os direitos, uma vez que se constrói uma educação digna e de qualidade, os outros direitos sociais seriam bem mais alcançáveis.

Aplicar os direitos sociais de forma eficaz dependeria apenas do compromisso da sociedade e do governo no momento de aplicar a riqueza produzida pelo país. Diante o exposto, é possível concretizar que a obrigação de garantir o exercício pleno da cidadania e a preservação da dignidade humana representa a principal tarefa do Estado Democrático de Direito, motivo pelo qual fornecer efetividade aos direitos sociais se coloca como um dos maiores desafios do Poder Público.

Para a eficácia dos direitos sociais, o poder estatal poderá utilizar de sua intervenção, e poderá transferir recursos a fim de diminuir as diferenças sociais existentes e aumentar a proteção dos cidadãos. Assim, se o Estado obtiver intenção política de aplicar os direitos sociais tutelados ele conseguirá proteger a sociedade de violações e atingirá a máxima da justiça.

Pelo exposto, o Estado por meio de todos os seus poderes deverá atingir a proteção dos direitos sociais, o Poder Judiciário tem o dever de proteger os direitos fundamentais sociais tutelados pela Constituição, o Poder Legislativo deve tutelar garantias de eficácia desses direitos e o Poder Executivo deve agir de todas as maneiras a fim de que tais valores não venham a ser violados. Concluímos que não existe apenas o dever de uma esfera do Poder do Estado, no cumprimento da eficácia desses valores sociais, mas todos os Poderes Estatais, cada um em sua esfera buscará a proteção dos direitos sociais.

## REFERÊNCIAS

BASTOS, **Celso Ribeiro**. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. rev e atual. São Paulo: Malheiro, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)-> Acesso em 12 nov. 2019

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=136>> Acesso em 15 nov. 2019

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 5.938, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 29-5-2019, P, *DJE* de 23-9-2019. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750927271>> Acesso em 15 de nov. de 2019.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994-1997.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais**. Curitiba: Revista Crítica Jurídica, n. 22, p. 17-29, jul./dez. 2003.

GANDRA, Ives; MENDES, Gilmar Ferreira. **Tratado de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto. **Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LENZA, **Pedro**. **Curso de direito constitucional esquematizado**. 16. ed. ver. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MACHADO, **Carlos Augusto Alcântara**. **Mandado de injunção**: um instrumento de efetividade da Constituição. São Paulo: Atlas, 1999. MARTINS,

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24. ed., São Paulo: Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos fundamentais**: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Proteção judicial contra omissões legislativas: Ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. **Temas de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMALHO, **Claudia**. **Desafios para o Lazer como prática social cidadã**. Disponível em:

<[http://www.socialtec.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=156:desafios-para-o-lazer-como-pratica-social-cidada&catid=37:cidadania&Itemid=2](http://www.socialtec.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=156:desafios-para-o-lazer-como-pratica-social-cidada&catid=37:cidadania&Itemid=2)>

Acesso em: 11 de nov. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001 e 2012.

\_\_\_\_\_. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. e 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2001 e 2011.

\_\_\_\_\_. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 8. ed., São Paulo: Malheiros, 2012.

NÁPOLI, EDEM. **Direito Constitucional**. 6. Ed. Ver e atual. São Paulo: editora juspodivm, 2018.